



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-E-RR-279/90

(Ac. SDI- 1492/92)

JCF/mgs

DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA - Conforme se verifica, a atividade de digitador é atividade nascida das conquistas técnicas modernas, não podendo ficar ao desamparo da normatidade legal, razão da aplicação do art. 72 da CLT, especialmente considerando que a Portaria 4.062/87 do Ministério da Previdência e Assistência Social classificou como possível causa de doença do trabalho a denominada tenossinovite (inflamação da bainha dos tendões), catalogando, neste mesmo ato, as atividades de digitador, datilógrafo e pianista profissional, possibilitando o entendimento acerca da similitude das funções, inclusive por força do uso e costume, já integrado socialmente, da concessão reiterada de tais intervalos pelas empresas da área informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-279/90, em que é Embargante CREDIAL SERVIÇOS LTDA e Embargado CARLOS MASAHIRO MASUMO.

A Egrégia 1ª Turma conheceu do recurso de revista da empresa e, no mérito, negou-lhe provimento adotando o entendimento consignado na seguinte Ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA.

Dada a similitude entre o trabalho do digitador e o de mecanógrafo, justifica-se a aplicação analógica do artigo 72 consolidado, para a concessão do intervalo intrajornada também ao primeiro" (fl. 115).

Nas razões de revista alega a empresa que o v. acórdão violou frontalmente o art. 72 da CLT, como também divergiu do aresto que colaciona.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 125. Impugnação não apresentada.

Parecer da Procuradoria Geral pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

...



Ac. SDI-1492/92

Proc. nº TST-E-RR-279/90

relatório.

V O T O

Discute-se nos autos se o Digitador faz juz ao intervalo intrajornada conferido ao mecanógrafo através do que dispõe o art. 72 da CLT.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de que a similitude entre o trabalho do digitador e o de mecanógrafia justifica a aplicação analógica do art. 72 da CLT, para a concessão do intervalo intrajornada também ao primeiro.

Nos Embargos sustenta a empresa que a decisão adotada violou frontalmente o art. 72 da CLT, ao incluir, no rol das categorias nele identificadas, a de digitador, que nele não foi prevista. Colaciona ainda aresto para confronto.

O julgado trazido à fl. 120 justifica o conhecimento do recurso por divergência. Conheço.

MÉRITO

Conforme se verifica, a atividade de digitador é atividade nascida das conquistas técnicas modernas, não podendo ficar ao desamparo da normatividade legal, razão da aplicação do art. 72 da CLT, especialmente considerando que a Portaria 4.062/87 do Ministério da Previdência e Assistência Social classificou como possível causa de doença do trabalho a denominada tenossinovite (inflamação da bainha dos tendões), catalogando, neste mesmo ato, as atividades de digitador, dactilógrafo e pianista profissional, possibilitando o entendimento acerca da similitude das funções, inclusive por força do uso e costume, já integrado socialmente, da concessão reiterada de tais intervalos pelas empresas da área informática.

Isto posto, nego provimento aos Embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Se-



Ac. SDI- 1492/92

Proc. nº TST-E-RR-279/90

Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade conhecer os embargos por divergência juris prudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 30 de junho de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

Ciente:

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho